

## QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**RÉU(É)(S)** : **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES**  
**ADV.(A/S)** : **PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO**  
**RÉU(É)(S)** : **ALMIR GARNIER SANTOS**  
**ADV.(A/S)** : **ANA CAROLINA GARCIA DO CARMO RIBEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E OUTRO(A/S)**  
**RÉU(É)(S)** : **ANDERSON GUSTAVO TORRES**  
**ADV.(A/S)** : **EUMAR ROBERTO NOVACKI**  
**ADV.(A/S)** : **ALINE FERREIRA DOS SANTOS**  
**RÉU(É)(S)** : **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **MATHEUS MAYER MILANEZ**  
**RÉU(É)(S)** : **JAIR MESSIAS BOLSONARO**  
**ADV.(A/S)** : **CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **SAULO LOPES SEGALL**  
**ADV.(A/S)** : **PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)**  
**RÉU(É)(S)** : **MAURO CESAR BARBOSA CID**  
**ADV.(A/S)** : **RAFAEL MIRANDA MENDONCA**  
**ADV.(A/S)** : **CEZAR ROBERTO BITENCOURT**  
**ADV.(A/S)** : **JAIR ALVES PEREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT**  
**RÉU(É)(S)** : **PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **ANDREW FERNANDES FARIAS**  
**RÉU(É)(S)** : **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**  
**ADV.(A/S)** : **RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA**  
**ADV.(A/S)** : **JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA**  
**AUT. POL.** : **POLÍCIA FEDERAL**

### VOTO VOGAL

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA:**

## AP 2668 QO / DF

1. O Ministro Alexandre de Moraes apresenta questão de ordem na Ação Penal n. 2.668 para decisão sobre os limites de aplicação do § 3º Constituição da República ao presente caso, considerando-se a ação penal instaurada, a partir do recebimento de denúncia, contra Alexandre Rodrigues Ramagem.

2. Em 26.3.2023, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, recebeu a denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República contra Alexandre Rodrigues Ramagem e outros, pela prática de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, inc. II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, incs. I, III e IV, do Código Penal), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, inc. I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (*caput* do art. 29 do Código Penal) e concurso material (*caput* do art.69 do Código Penal).

Naquela assentada, o Ministro Cristiano Zanin, Presidente da Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal, na certidão de julgamento, consignou que *“considerando que o réu ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM exerce o cargo de Deputado Federal, e alguns dos delitos imputados ocorreram após a diplomação, dê-se ciência à Câmara dos Deputados que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação, em atenção ao art. 53, §3º, da Constituição Federal, tudo nos termos do voto do Relator”* (fls. 501-502, e-doc. 85).

3. Pelo ofício n. 98/SGM/P/2025, o Deputado Federal Hugo Motta, Presidente da Câmara dos Deputados, encaminhou a este Supremo Tribunal Federal a informação de que *“esta Casa, em Sessão Deliberativa Extraordinária realizada no dia 7 de maio de 2025, resolveu pela sustação da Ação Penal decorrente do recebimento da denúncia contida na Petição nº 12100,*

## AP 2668 QO / DF

*em curso no Supremo Tribunal Federal”.*

4. Em 8.5.2025, o Ministro Presidente deste Supremo Tribunal Federal, determinou o envio daquele ofício do Presidente da Câmara dos Deputados para que a Primeira Turma delibere sobre a aplicação do §3º do art. 53 da Constituição da República no caso em análise.

5. Analisados os elementos constantes dos autos, passo a votar.

6. A Constituição da República, em seu § 3º do art. 53, dispõe que:

*“§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação”.*

7. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, *“na hipótese de sucessivos mandatos, a comunicação ao parlamento sobre o recebimento de denúncia contra ele (§ 3º do art. 53 da Constituição da República, com a alteração da Emenda Constitucional n. 35/2001) somente é obrigatória quanto a crimes cometidos durante a vigência do mandato em curso”* (AI n. 769,867 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, Dje 6.5.2010).

Nesse sentido, por exemplo, os seguintes julgados: HC n. 117.338 ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 21.6.2016; ARE n. 751.035, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 25.9.2014; RE n. 457.514 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 19.12.2007; INQ n. 1.588, Rel. Min. Celso de Mello, Dje 1º.8.2002.

Comentando aquele dispositivo constitucional e em perfeita sintonia com a interpretação jurisprudencial consolidada neste Supremo Tribunal, o grande constitucionalista brasileiro José Afonso da Silva expõe que *“Quanto ao processo, a situação hoje é clara e simples. Não importa a natureza do crime, nem se é ou não afiançável; o congressista poderá ser processado criminalmente sem licença de sua Casa, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional 35/2001, de sorte que, proposta ação penal contra um*

## AP 2668 QO / DF

*deputado ou senador no exercício do mandato, o STF pode receber a denúncia e instaurar o processo, com a única obrigação de dar ciência do ato à respectiva Casa. Essa ciência tem por fim tornar conhecida a existência da ação penal, a fim de que algum partido político representado na Casa do parlamentar processado possa, querendo, propor a sustação do processo. ... Note-se, finalmente, que nem essa imunidade relativa protege o congresso em relação a crimes praticados antes da diplomação, mas apenas crimes ocorridos após a diplomação. Nesse aspecto, o legislador constituinte derivado que produziu a Emenda Constitucional 35/2001 andou acertadamente, não amparando aqueles que procuram um mandato para se salvar da persecutio crimines por infrações antes praticados."(SILVA, José Afonso da – *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 428 – grifos nossos)*

8. Aquela exemplar doutrina constitucional adotada no Brasil e os precedentes jurisprudenciais deste Supremo Tribunal Federal explicitam a compreensão correta e a aplicação adequada da norma constitucional relativa à competência das Casas do Congresso Nacional para analisar e decidir sobre a suspensão do curso de ação penal contra parlamentar sobre fatos ocorridos antes e após a sua diplomação e durante o exercício do mandato.

Na espécie em exame, dentre os denunciados e, agora, réus na ação penal em curso neste Supremo Tribunal Federal, há de se enfatizar que apenas o réu Alexandre Rodrigues Ramagem exerce o cargo de Deputado Federal, devendo ser realçado ainda que apenas alguns dos delitos a ele imputados teriam ocorrido após a sua diplomação.

9. Assim, a deliberação da Câmara dos Deputados que, "*em Sessão Deliberativa Extraordinária realizada no dia 7 de maio de 2025, resolveu pela sustação da Ação Penal decorrente do recebimento da denúncia contida na Petição nº 12100, em curso no Supremo Tribunal Federal*", há de ser interpretada, respeitada e aplicada exclusivamente às infrações penais alegadamente praticadas pelo parlamentar após sua diplomação.

Não há fundamento constitucional para se estender aquela

## AP 2668 QO / DF

imunidade a réus que não detenham mandato parlamentar nem a fatos anteriores à diplomação do congressista.

**10.** A interpretação a ser adotada quanto aos dispositivos constitucionais que tratam dos direitos e prerrogativas dos parlamentares, no item específico, como antes mencionado, haverá de ser restritiva, pela circunstância de que, pelo princípio da separação de poderes (art. 2º Da Constituição do Brasil) nem se há de impedir a Casa do Congresso Nacional integrada pelo parlamentar de exercer plena e livremente de analisar e decidir sobre a continuidade, ou não, do processo penal contra um dos seus membros, respeitando-se a sua competência autônoma, nem se há de esvaziar ou impedir a jurisdição, a ser prestada, no caso, pelo Supremo Tribunal Federal, por ser esse um dever do Estado e direito da sociedade a ter uma resposta sobre o que é denunciado e processado contra alguém que, alegadamente, teria praticado crimes.

Interpretação outra, mais extensiva, esvaziaria uma das funções básicas do Estado de Direito, qual seja, a prestação da jurisdição, porque exegese ampliativa e sem base daquela norma de imunidade relativa privilegiaria a pessoa sem resguardo da integridade do cargo público e a honorabilidade republicana da instituição por ele integrada, o que desafinaria dos preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

**11.** Essa compreensão consolidada doutrinária e jurisprudencialmente conduz incontornavelmente à conclusão, no caso em exame, de que a sustação deliberada pela Câmara dos Deputados, na sessão extraordinária deliberativa realizada em 7 de maio de 2025 tem os seus efeitos legítimos restritos aos crimes alegadamente praticados apenas pelo parlamentar Alexandre Ramagem Rodrigues e após a sua diplomação, especificamente os delitos de dano qualificado pela violência e grave ameaça contra o patrimônio da União, com considerável prejuízo para a vítima (incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 163 do Código Penal), e de deterioração de patrimônio tombado (inciso I do art. 62 da Lei n. 9.605/98).

Há de se anotar também que, nos termos do § 5º do art. 53 da Constituição da República, *“a sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato”*. A ênfase há de ser dada porque não haveria outra compreensão aceitável para a norma constitucional, pela circunstância de que nela se assegura a imunidade parlamentar relativa, a dizer, do cargo ocupado pelo congressista sem que o eventual autor de delitos esteja acobertado por intangibilidade jurídico-processual e deixe de responder pelo que tenha praticado em desrespeito às leis da República.

Crimes imputados ao réu Alexandre Ramagem Rodrigues, que tenham sido praticados antes de sua diplomação, a saber, organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, inc. II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal) e golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal) – seguirão regularmente processados, pois teriam sido praticados, em tese, antes do ato de diplomação do parlamentar. Não há fundamento constitucional, quanto a esses, para entendimento sobre a imunidade relativa prevista no § 3º do art. 53 da Constituição República, pelo que a prestação jurisdicional não pode ser suspensa, devendo esse dever estatal prosseguir nos trâmites que conduzem à resposta devida à sociedade.

**12. Pelo exposto, voto para resolver a questão de ordem no sentido de que, nos termos constitucionalmente postos, a sustação deliberada pela Câmara dos Deputados, na sessão extraordinária deliberativa de 7 de maio de 2025, restringe-se aos crimes alegadamente praticados pelo parlamentar Alexandre Ramagem Rodrigues após sua diplomação, especificamente os delitos de dano qualificado pela violência e grave ameaça contra o patrimônio da União, com considerável prejuízo para a vítima (incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 163 do Código Penal) e de deterioração de patrimônio tombado (inciso I do art. 62 da Lei n. 9.605/98), em relação aos quais deve ser suspenso o curso do prazo prescricional, enquanto durar o mandato, nos termos do § 5º do art. 53 da Constituição da República. Os demais crimes a ele imputados - organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, inc. II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de**

AP 2668 QO / DF

**Direito (art. 359-L do Código Penal) e golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal) - devem ter trâmite regular, por terem sido praticados, em tese, antes da diplomação, a eles não se aplicando nem aos demais corréus, a imunidade prevista no § 3º do art. 53 da Constituição República.**